

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1091663-82.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Kennedy Alencar Duarte Braga**
 Requerido: **Editora Abril S.A. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Evaristo Souza da Silva**

Vistos.

KENNEDY ALENCAR DUARTE BRAGA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenização por danos morais e de tutela antecipada contra EDITORA ABRIL S/A e FELIPE MOURA BRASIL.

Alegou, em síntese, que é reconhecido jornalista que trabalha preponderantemente abordando assuntos de política e economia. Iniciou sua carreira em 1990, na Folha de São Paulo. Em 1994 integrou a campanha de Luiz Inácio Lula da Silva, como assessor de imprensa. Em 2002 fez reportagens cobrindo os bastidores do PSDB e só voltou a tratar de assuntos jornalísticos sobre o Partido dos Trabalhadores a partir da nova formação de seu governo. Em 2011 passou a trabalhar para a Rede TV e para a Rádio CBN. Nunca teve filiação partidária e sua passagem pela assessoria do PT foi profissional e data de 20 anos. Aduz que, não obstante, o blog do corréu Felipe Moura Brasil no site da corré Editora Abril vinculam o nome do autor ao escândalo envolvendo a Gráfica VTPB, a qual prestou serviços à campanha eleitoral de Dilma Rousseff em 2014 e teria recebido R\$ 16 milhões. Apesar de a Gráfica VTPB pertencer a seu irmão, Beckenbauer Rivelino, o autor não teve nenhuma participação. A relação entre o Partido dos Trabalhadores e a referida gráfica, que foi conhecida como “gráfica fantasma”, foi objeto de investigação criminal. A associação feita em publicações pelos corréus entre o nome do autor e a Gráfica VTPB é absolutamente indevida e degradante à honra do autor. Por isso, vem sendo questionado na Internet sobre os referidos fatos. Sustenta que é clara a intenção dos corréus de lhe atingir, provocando abalo moral, arranhando sua imagem pública de honestidade, imparcialidade e bom nome no jornalismo, ao lhe atribuírem vinculação partidária. Informa que notificou os réus para que cessem com tais condutas, que persistiram. Requer a condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na retirada, em definitivo, de seu nome das publicações ligadas à Gráfica VTPB, e respectivos comentários, na abstenção de associarem seu o nome à Gráfica VTPB, em eventuais publicações futuras e na retirada das publicações ofensivas narradas na inicial. Pleiteia ainda a condenação dos requeridos à indenização por danos morais e a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 27/169).

Indeferida a tutela antecipada (fls. 170/171).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Interposto agravo de instrumento (fls. 178/191).

Rejeitados os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento (fls. 206/212), ao qual foi negado provimento (fls. 513/517).

Citados (fls. 213 e 224), os requeridos apresentaram contestação (fls. 226/258) e juntaram documentos (fls. 259/512), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais e impugnação ao valor da causa.

No mérito, alegam, em resumo, a licitude dos artigos publicados. Os fatos questionados pelo autor são incontroversos, admitidos por ele próprio. O autor é de fato irmão do dono da Gráfica VTPB, investigada por desvio de dinheiro, e realmente foi assessor jornalístico do Partido dos Trabalhadores. Na verdade o autor pretende ocultar os fatos ou impedir que os corrêus exerçam o direito de crítica. A gráfica do irmão do autor recebeu mais de 22 milhões de reais por serviço gráfico na campanha de Dilma Rousseff de 2014. Os assuntos jornalísticos mencionados tratam-se de fatos de extrema relevância e interesse público. Não há acusação contra o autor, apenas a informação de que ele é irmão do dono da Gráfica VTPB. Relatam ainda que o autor requereu pedido de explicações em procedimento judicial criminal referente aos mesmos fatos e que, tendo sido satisfatórios os esclarecimentos, houve arquivamento do processo, fato a comprovar a ausência de ofensas. Aduzem, por fim, inexistência de danos e de nexo de causalidade.

Manifestação sobre a contestação (fls. 520/529).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 533 e 534/538).

É o relatório.

Fundamento.

O estado em que se encontra o processo permite o julgamento antecipado da demanda (art. 355, I, do CPC), pois não há necessidade de produzir prova em audiência, eis que os elementos carreados aos autos mostram-se suficientes para a formação da convicção do julgador e as partes dispensaram a produção de prova oral.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de pedido determinado em relação à pretensão de danos morais deve ser afastada, nos termos do artigo 488 do CPC e de acordo com o decidido a respeito da impugnação ao valor da causa.

Assim, afasto a preliminar arguida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, no caso em testilha, deve corresponder ao valor do proveito econômico pleiteado.

No caso dos autos, a impugnada pleiteia indenização por danos morais que não foi quantificada pela parte autora, a qual deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Evidente, na espécie, que o proveito econômico buscado pela parte autora é superior àquele dado na inicial.

Considerando-se o quanto disposto no artigo 292, §3º, do CPC, e que a parte autora busca o recebimento de indenização por danos morais, assim como o fato de ela ser famosa jornalista, situação a indicar, em tese, maior repercussão dos alegados danos em seus direitos da personalidade, corrijo o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Determino que a parte autora recolha as custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso não recolhidas as custas pertinentes, tendo em vista o atual momento processual, eventual apelação não será processada, bem como será expedido ofício para a Procuradoria Geral do Estado inscrever em dívida o valor devido.

Anote-se o novo valor dado à causa.

MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenização e de tutela antecipada em que o autor alega que vem sofrendo ataques à sua honra e imagem em virtude de publicações de matéria jornalística no blog do correu Felipe Moura Brasil no site da corre Editora Abril vinculando o nome do autor ao escândalo referente à Gráfica VTPB, envolvida em escândalo de desvio de dinheiro ligado à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff. Unicamente por ser o autor irmão do dono da referida gráfica, Beckenbauer Rivelino, seu nome vem sendo ligado indevidamente aos fatos desabonadores. As referidas matérias jornalísticas teriam caráter ofensivo à sua honra e à sua imagem de pessoa pública, arranhando seus atributos de jornalista imparcial, honesto, bem como sua credibilidade, o que justificaria a condenação dos requeridos na obrigação de fazer para excluir das publicações existentes as ofensas relatadas e ao pagamento de danos morais.

O presente caso trata da questão de discernir os limites entre a liberdade de crítica, informação e fiscalização e o direito à própria imagem e à honra.

Antes de ingressar no mérito da presente demanda, faz-se necessária realizar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

uma breve digressão sobre os direitos fundamentais da liberdade de imprensa e do direito de imagem e intimidade, direitos estes que não raramente se confrontam e cuja solução demanda a aplicação, dentre outros, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No presente feito enfrentam-se, portanto, dois interesses igualmente protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 5.º. De um lado, a liberdade de imprensa e, de outro, a honra subjetiva do autor, a sua intimidade e imagem.

Não se pode negar que o conceito de liberdade de imprensa transforma-se em um verdadeiro direito difuso da sociedade em receber informação verdadeira, dentro de nossa sociedade que clama pela transparência sem que isso possa implicar ofensa ao íntimo ou à intimidade de cada um.

Com o rompimento da algema imposta ao jornalismo pela censura estatal, a liberdade de imprensa foi restabelecida, visando à informação da população e à formação de seus leitores e cidadãos sobre determinado tema.

Tal liberdade não apenas gerou a possibilidade de crescimento do País, como reforçou a ideia de se constituir em sustentáculo da democracia, obtida com o rompimento dos muros construídos pelos ditadores, transformando-se em termômetro social do grau de democracia vivenciado por nosso País.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, artigo 5º), bem como com a proteção à imagem sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *“Se de um lado, a Constituição assegura a liberdade de informação, certo é que, de outro, há limitações, como se extrai no § 1º do art. 220, que determina seja observado o contido no inciso X do artigo 5º, mostrando-se consentâneo o segredo de justiça”*. (3ª Turma RMS nº 3.292-2/PR Min. Costa Leite).

Diante disso, a imprensa alçou a sua liberdade, porém o seu exercício deve ser prudente, sob pena de sanções. O seu exercício encontra limites éticos e jurídicos, na medida em que as informações contidas nos meios de comunicação devem ser verdadeiras, completas, corretas e de interesse público. A imprensa deve desvincular-se de interesses meramente particulares.

A sociedade e o leitor esperam ao se debruçarem sobre as informações contidas ou mencionadas nos meios de comunicação que lhe sejam úteis, verdadeiras, distanciadas de interesses particulares na sua edição. Não compete ao leitor analisar previamente se aquela informação prestada é verdadeira ou não, mas sim presumir que seja, pois confia que o seu escritor previamente tenha buscado a verdade em suas fontes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após a leitura ou a obtenção da informação, então, passará o destinatário da matéria a tecer a sua interpretação, concordando ou discordando com o que lhe foi transmitido.

O jornalismo sério deve trazer em seus escritos fatos verdadeiros tendentes a informar os leitores sobre o ocorrido, principalmente obtendo respostas das partes envolvidas. O bom mecanismo de informação é aquele que não se envolve com os fatos, mas os descreve da melhor maneira, ou seja, com a verdade.

O rompimento da verdade ou a má-utilização da imagem de alguém com objetivos outros que não o de informar acarreta inúmeras consequências, as quais muitas vezes são irremediáveis, irreversíveis.

Em razão disso a liberdade de imprensa deve ser livre, mas não ilimitada. Não há direitos absolutos, mas sim preponderantes em determinados momentos.

O conflito aparente de garantias deve ser solucionado a cada caso concreto. Ora, a liberdade de imprensa deverá preponderar, e ora a intimidade prevalecerá.

Para solucionarmos tal conflito devemos nos ater em algumas premissas, dentre elas a do interesse público da informação prestada. Quando houver interesse público, a imagem e a vida privada devem ceder passo à informação.

No caso dos autos, as matérias jornalísticas publicadas não podem ser tidas como fonte de abusos, pois apenas cumpriram a missão de informar, ante a existência de nítido interesse social, permeado pelo interesse público, sem interferir na esfera de direitos de terceiros.

As publicações discutidas nos autos cumprem o critério da veracidade e da persecução do interesse público. Discorrem, basicamente, sobre fatos relacionados ao escândalo envolvendo práticas supostamente ilícitas relativas à campanha eleitoral de Dilma Rousseff em 2014, fatos estes que ganharam conotação nacional, o que, aliado à natureza dos assuntos (campanha eleitoral, violação de regras de direito eleitoral e corrupção), faz transparecer o interesse público, a amparar o direito à informação. Acrescentam-se a estes fatos publicações que seriam ofensivas ao blog mantido pelo autor, com o objetivo de vinculá-lo à posição partidária do PT.

É preciso também pontuar que os fatos descritos pelo autor são reconhecidos como verdadeiros por ele: o escândalo envolvendo a Gráfica VTPB a irregularidades na campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República em 2014 e o fato de seu irmão ser dono da referida gráfica.

Partiram as publicações feitas no blog dos corréus, dessa forma, de fatos verdadeiros, não tendo cunho pejorativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não se pode vislumbrar, como requer o autor, que o simples fato de as publicações informarem que ele é irmão do dono da gráfica objeto de investigação criminal implica intenção dos requeridos em atingir sua honra. Não se pode olvidar que o autor é pessoa conhecida e que, por este motivo, deve estar acostumado com nível de exposição diferente, compatível com sua condição.

Por outro lado, em relação às publicações que seriam ofensivas diretamente ao blog do autor, vinculando-o a práticas tendentes a favorecer o Partido dos Trabalhadores em sua opinião, também não vislumbro qualquer violação aos direitos da personalidade da parte autora, ainda que indiretamente.

A crítica a partidos políticos e aos governos, num Estado de Direito sob a égide da democracia, como o nosso, deve ser considerada natural, cotidiana e, ainda, saudável. Certamente o próprio autor, em seu blog, tece críticas de tal natureza. Isto, feito nos limites da proteção dos direitos inerentes à personalidade, não pode ser objeto de censura Estatal.

Somente se pode reconhecer a presença de ato ilícito, potencial configurador de dano à honra ou a imagem da pessoa, se a veiculação da informação não for condizente com a verdade ou, ultrapassar os limites da informação, com exposição de juízos de valores sobre casos ou fatos sem maiores comprovações.

Não se vislumbra nas publicações questionadas pelo autor o fito desonroso por ele sustentado. Nada há que ataque a honra e a imagem do autor, tratando-se de reportagens com caráter evidentemente jornalístico, não sensacionalista, sobre tema de interesse público, produzida dentro dos limites da liberdade de informação.

Não se pode, portanto, afirmar que os requeridos abusaram do dever de informar, apresentando reportagens levianas, com o objetivo de denegrir a imagem do autor.

Desse modo, no caso dos autos, o que se extrai é que o autor teve aborrecimentos insuscetíveis de caracterizarem conduta ilícita por parte dos réus e, conseqüentemente, de indenização por dano moral.

De fato, os requeridos apenas divulgaram fatos de interesse público, não restando configurado dolo ou culpa em ofensa à honra do autor.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido não ser cabível indenização por dano moral quando a empresa jornalística se limitar a divulgar fatos de interesse público, sem intenção de ofensa à honra:

“INDENIZAÇÃO Dano moral. Lei de imprensa. Notícia verdadeira veiculada. Divulgação de fatos de interesse da coletividade. Ausência de intenção de expor as pessoas envolvidas ao descrédito e de ofender lhes a honra. Verba não devida. Recurso provido”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(Apelação Cível nº 81.776-4, São Paulo, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator Arthur Del Guércio, j. em 04/08/99, v.u.).

Não constatada qualquer conduta abusiva por parte dos requeridos e nem ofensa a algum direito de personalidade do autor, inexistente ato ilícito a fundamentar a condenação na obrigação de fazer pleiteada pelo autor. Também o dever de indenização por dano morais também não resta caracterizado.

Não há distorções ou fatos deturpados, pelo contrário, encontra-se fundada em evidências que vão ao encontro do anseio da população em perquirir sobre assuntos da comunidade, não ficando caracterizada conduta intencionalmente ofensiva, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

DECIDO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de Advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**